

EMENDA Nº 2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao §7º, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§7º. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 – Código de Águas Minerais, a base de cálculo da CFEM será a receita bruta da venda.

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos enviada à Presidência da República que justifica a necessidade de adoção da Medida Provisória em comento, foi dado relevante destaque ao fato de que ao longo de quase três décadas de vigência, a legislação da CFEM se mostrou deficiente em determinados aspectos, que deram azo à inúmeros (e infundáveis) questionamentos judiciais, conforme se verifica na transcrição do item 4 do EMI n. 00079/2017 MF MME, *in verbis*:

“4. A legislação referente a CFEM revela-se, contudo, ao longo de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embarçam sua boa execução prática e regular gestão, a necessitarem, por isso mesmo, de saneamento. Algumas dessas deficiências, observe-se, deram ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornaram vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatário normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.”

A afirmação dos Exmos. Ministros da Fazenda e de Minas e Energia é perfeita. Contudo, o remédio sugerido não põe termo a um dos principais motivos históricos de judicialização das questões referentes à CFEM, qual seja, a possibilidade de dedução de valores decorrentes da venda do bem mineral.

Não se pode negar a evolução do texto da MP 789/2017 ao compararmos com o texto original:



“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.”

Entretanto, ao admitir a dedução dos tributos incidentes sobre a sua comercialização, pagos ou compensados, o Executivo Federal abriu uma perigosa brecha para manutenção da assanha sonegadoras dos empreendedores da área, que se valem de verdadeira (e elástica) interpretação e planejamento tributário, de modo a tentar, a todo custo, escapar do pagamento de tributos e, especialmente da CFEM, contando, inclusive, com a falta de estrutura adequada, lentidão, leniência, incompetência, ineficiência e corrupção da administração pública para se valer se suas manobras e artimanhas.

Quando mais clara a regra, maior a possibilidade de controle, tendo em vista a facilitação e desburocratização dos processos de fiscalização e apuração. Neste sentido, torna-se imperiosa a cobrança da CFEM sobre o valor bruto da venda, sem a possibilidade de dedução de qualquer natureza.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

